

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico tem um papel consultivo, opinativo e preventivo, oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria opinativa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, econômica ou administrativa.

Nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos podem ser alterados, por acordo das partes, “para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em decorrência de fatos supervenientes”.

Ainda, o art. 125 da mesma lei estabelece que o contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. A redução do preço unitário do Diesel S-10 configura supressão vantajosa à Administração, dentro do limite legal, e com anuência da contratada, o que reforça a sua plena juridicidade.

O artigo 125 nos orienta que O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas: II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, é plenamente possível, legal e conveniente a formalização de aditivo contratual, observando-se o limite legal de 25%, sem necessidade de novo procedimento licitatório, desde que presente o interesse público, a vantajosidade da contratação e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

A presente alteração contratual visa atender à demanda de diversas Secretarias e Fundos do Município. A doutrina é pacífica ao afirmar que as alterações quantitativas devem guardar plena identidade com o objeto inicialmente contratado, sendo vedadas alterações que ampliem o escopo da contratação.

A responsabilidade pela análise dos valores e pela apresentação das justificativas detalhadas deve ser atribuída as Secretarias Municipais por meio de seus respectivos gestores e ao órgão de controle do município, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação e a contratação pública devem observar como princípio a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

No caso, a redução do valor do combustível contratado representa vantagem econômica direta para o Município de Tucuruí, preservando-se as condições originárias de fornecimento, sem alteração da qualidade ou quantidade do objeto.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a redução do valor pactuado, quando expressamente aceita pelo contratado e formalizada por aditivo, não afronta a legalidade, mas, ao contrário, atende ao interesse público.

A alteração deverá ser formalizada por termo aditivo, em cada um dos contratos, observando-se: fundamentação nos memorandos das Secretarias Municipais e no ofício da empresa; registro da redução do valor unitário do Diesel S-10 de R\$ 6,77 para R\$ 6,58; adequação dos instrumentos contratuais e sistemas de controle (contábil e orçamentário).

A redução do preço ora pactuada decorre de ajuste voluntário das partes, mas também se ampara na lógica da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro prevista no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que tradicionalmente a teoria da imprevisão sirva para majorar valores em razão de fatos extraordinários, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em favor da Administração quando o mercado oscila para baixo, permitindo redução de valores para preservar a equação contratual.

Assim, a redução ora proposta não apenas encontra amparo legal, mas reforça a equidade contratual e a boa-fé objetiva, ambos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, cumpre asseverar que não foi observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, recomenda-se que deve ser juntado documentos e comprovado pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e outras constantes

devidamente atualizadas.

A legislação busca garantir que os contratos públicos possam ser adaptados conforme as necessidades do serviço público, dentro de certos limites, sem necessitar de novas negociações ou consentimentos formais, o que poderia atrasar a execução dos contratos. Assim, o aditivo que se encontra dentro dos parâmetros legais deve ser aceito pela empresa contratada.

Nos termos do artigo 116 da Lei nº 14.133/2021, nenhuma despesa poderá ser realizada sem a devida prévia dotação orçamentária suficiente, sob pena de infringência ao princípio da legalidade orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Para a formalização do aditivo, é imprescindível a demonstração de que há saldo disponível, e deverá haver menção da dotação orçamentária vinculada à contratação, de modo a garantir a execução financeira do acréscimo pactuado. Portanto, verifica-se que não houve previsão no memorando, bem como nas minutas, devendo haver menção da dotação orçamentária prevista para a contratação. Essa indicação atende, em parte, ao requisito de planejamento orçamentário da despesa. Por outro lado, desde que observada as recomendações, o aditivo e as minutas dos termos aditivos atendem aos princípios de legalidade, isonomia, finalidade, economicidade e motivação, garantindo a transparência e a eficiência do procedimento.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela juridicidade e conveniência da redução do valor unitário do Diesel S-10, de R\$ 6,77 para R\$ 6,58, nos contratos nº 20240380, 20240381, 20240382, 20240383, 20240384, 20240385, 20240386, 20240387 e 20240388, firmados com a empresa S. G. da Silva Meneses Ltda., oriundos do Pregão Eletrônico nº 8/2024-037.

Recomenda-se que a alteração seja implementada mediante termos aditivos próprios, com a devida publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência e a publicidade dos atos administrativos e que podem ser aprovados desde que as observadas as recomendações acima sejam devidamente apreciadas e a responsabilidade pela análise

dos valores seja atribuída às Secretarias Municipais e ao órgão de controle do município, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica.

Tucuruí-PA, 06 de Agosto de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.
CEP: 68.456-180

Prefeitura Municipal de Tukuruí
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.
CEP: 68.456-180